



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Protocolo nº 2402-2019

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (Presidente), José Evandro de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, Luiz Cosmo da Silva Júnior, James Magno Araújo Farias e do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Maurel Mamede Selares,

Considerando as disposições dos arts. 193 a 199 do CPC/2015, que tratam da prática eletrônica de atos processuais, com a conseqüente instituição do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, através da Resolução nº 183/2013 do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando a recomendação feita pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Lelio Bentes Corrêa, na ata de correição ordinária realizada neste Tribunal no ano de 2019, quanto à implantação do trâmite eletrônico dos processos de competência da Corregedoria,

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 2402-2019;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

"Art. 1º Alterar o art. 71 do Regimento Interno deste Tribunal para acrescentar a classe processual *Reclamação Disciplinar*, cuja sigla é *RclDisc*.

Art. 2º - Acrescentar o art. 71-A ao Regimento Interno deste Tribunal, com a seguinte redação:

Art. 71-A É vedada a alteração de classes correicionais em judiciais e vice e versa, devendo o Desembargador extinguir o processo sem julgamento do mérito, caso seja evidenciado o desacordo entre a classe escolhida e a petição inicial.

Art. 3º - Alterar os arts. 29, §§ 1º e 2º, 30, *caput*, e 31, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...)

§ 1º A petição será cadastrada e protocolizada diretamente pelo interessado, por meio do sistema PJE-JT de 2º grau, devendo obrigatoriamente ser instruída com cópia do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com a procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

§ 2º A Coordenadoria de Distribuição e Cadastramento Processual poderá cadastrar e protocolar no sistema PJe de 2º grau, quando o interessado estiver desassistido de advogado, ou por determinação do Desembargador, devendo a petição inicial obrigatoriamente ser instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

Art. 30 - Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 31 (...)

Parágrafo único. Aplicam-se aos pedidos de providências e às reclamações disciplinares, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por ser verdade, DOU FÉ.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)